



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009270-75.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados ADAIR SANTOS DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIANE SOARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1009270-75.2022.8.26.0223

Apelante/Ré: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelados/Autores: Adair Santos de Araújo e Eliane Soares dos Santos

Comarca: Guarujá – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Gonçalves Alvarez

Voto nº 23327

APELAÇÃO CÍVEL – Transporte aéreo nacional – Negativa injustificada de embarque – Ação indenizatória – Sentença de procedência que condenou a ré a restituir o valor da nova passagem adquirida e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

I. Inconformismo da ré – Alegação de culpa exclusiva da vítima, que teria se apresentado com atraso para o embarque. Pedido subsidiário de redução da indenização arbitrada.

II. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inexistência de comprovação do atraso do passageiro. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva.

III. Dano material. Necessidade de restituição do valor referente à compra de nova passagem para realizar viagem para a qual já possuía o bilhete.

Dano moral configurado. Inexistência de excludente de responsabilidade. Impedimento de embarque que gerou diversos transtornos ao passageiro, que teve de se deslocar a outro aeroporto, além de ter pousado em aeroporto diverso do pretendido, aumentando o deslocamento até seu destino. Ausência de exagero na fixação do valor da indenização por danos morais, arbitrada em atenção às circunstâncias do caso concreto.

IV. Sentença mantida. Possibilidade, no caso, de ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 164/167, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 1.716,40, em favor da coautora Eliane, a título de danos materiais, e R\$ 10.000,00,

em favor do coautor Adair, a título de danos morais. Pela sucumbência, condenou a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pela vencida (fls. 170/175), rejeitados pela r. decisão de fl. 182.

A ré apela a fls. 185/198. Argumenta, em suma, haver culpa exclusiva do passageiro, que teria se apresentado com atraso para o embarque, o que impediu seu ingresso na aeronave, defendendo a regularidade de sua conduta e excludente de responsabilidade civil, afirmando, ainda, ser desproporcional a indenização arbitrada por danos morais, que entende não comprovados e cuja redução pretende.

O recurso, tempestivo e preparado, foi processado sem apresentação de contrarrazões (fl. 205).

Os apelados, em setembro de 2024, relatando estar o processo paralisado, requereram o imediato prosseguimento do feito com o julgamento do recurso interposto (fls. 211/213).

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira nesta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão estes autos em 04/04/2025.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença não comporta nenhum reparo, eis que proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, sendo possível a adoção dos seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, segundo o qual: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

Neste sentido os fundamentos da r. sentença:

“Restou incontroverso nos autos que não foi possível ao autor Adair embarcar em viagem marcada há tempos, precisando adquirir novas passagens, com necessidade de mudança de aeroporto (de Guarulhos para Congonhas) e chegada em cidade diversa da desejada (em Recife/PE, ao invés de João Pessoa/PB), ficando mais longe da cidade final (Itambé).

Tal circunstância, segundo a ré, ocorreu pelo atraso no embarque, que impossibilitou a realização do 'check in'.

Contudo, não houve qualquer tipo de prova nesse sentido, ficando o argumento exposto em defesa somente no plano das alegações.

Assim, não comprovando a ré fato extintivo ou modificativo do direito do autor, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), forçoso reconhecer que a perda do voo ocorreu por culpa da companhia aérea requerida.

Como consequência da desídia da ré, o autor Adair, por meio do cartão de crédito da co-autora Eliane, precisou adquirir novas passagens (de ida e volta), efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.716,40 (fls. 73).

Tal valor precisa ser devolvido.

Na outra ponta, a perda do voo ocasionou uma série de

contratempos e frustrações, que suplantam, em muito, o mero aborrecimento, mesmo que este fosse interpretado de forma bastante elástica.

A perda do voo, comprado com meses de antecedência, sem qualquer justificativa plausível, se transformou numa verdadeira 'via crucis', com necessidade de traslado, por conta própria, entre os aeroportos de Guarulhos a Congonhas, aquisição de novas passagens por valores mais caros diante da urgência e mudança da cidade de chegada, trazendo maior quilometragem para se chegar à cidade final da viagem.

A situação em concreto, portanto, causou infortúnios qualificados, que ultrapassou, sem sombra de dúvidas, o mero aborrecimento cotidiano, consubstanciando transtorno tal que justifica também a indenização por danos morais perseguida na exordial.

Basta, pois, analisar o valor da indenização devida.

Para tanto, necessário levar-se em conta a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, intensidade do sofrimento acarretado à vítima, além do grau de culpa da requerida.

Considerando-se a manifesta ausência de diligência da empresa ré que, de forma desidiosa não buscou resolver o problema por ela mesma causado e considerando a repercussão que o ato atingiu na esfera íntima da parte autora, por todos os percalços acima redigidos, entendo como proporcional à ofensa, para a devida compensação, o valor de R\$ 10.000,00 (oito mil reais), em favor do autor Adair”.

Com efeito, conquanto a apelante alegue haver excludente de responsabilidade, consistente em culpa exclusiva da vítima, não comprovou não ter o coapelado se apresentado com atraso para o embarque, ônus que lhe competia, como cediço, tendo em vista a inversão do ônus da prova e a facilidade de demonstração de tal fato pela companhia aérea.

Assim, à míngua de comprovação de qualquer excludente de responsabilidade, era mesmo de rigor a condenação da

apelante a reparar os danos daí advindos.

A apelante pede, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, por considerá-la excessiva.

O valor da indenização por dano moral deve atender à sua dupla função jurídica, que é a reparação da dor sofrida pela vítima e o desestímulo da reiteração da prática pelo causador. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, sua gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima. Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes.

Em consonância com as circunstâncias em que os fatos ocorreram e as suas consequências, verifica-se que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral deve ser mantido, eis que fixado com observância das particularidades do caso, não se vislumbrando qualquer exagero, tampouco importando em enriquecimento indevido do coapelado. Consigno, no entanto, que os consectários legais da mora incidirão da maneira estipulada pela r. sentença até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Por tudo, é de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não abalados pelos argumentos deduzidos no apelo, incapazes de infirmar a sua conclusão.

Por fim, deixo de majorar os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em Segundo Grau, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, vez que a majoração visa remunerar o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte vencedora em sede recursal, no entanto, os apelados não apresentaram contrarrazões.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora